



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17830/16

Instituto de Previdência de Montadas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00854/20

DADOS DO PROCESSUAIS:

1. Processo: 17830/16.
2. Origem: IPM – Instituto de Previdência de Montadas.
3. Aposentando (a): Maria Avani Souto.
4. Cargo: Professor A3.
5. Idade: 50 anos.
6. Matrícula : 294/85.
7. Lotação: Secretaria de Educação.
8. Data do ato: 01/03/2016.
9. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 20/05/2016.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Sousa, Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face à Resolução RC2 TC 00045/18, lavrada em sede de análise de legalidade de aposentadoria.

A supramencionada Resolução fixou “ prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Jonas de Souza, gestor do Instituto de Previdência Montadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17830/16

elaborasse “uma nova portaria concedendo o benefício previdenciário com efeitos retroativos a 01 de março de 2016, observando que na mesma deverá constar a fundamentação completa, indicada pela auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.”

O Prefeito de Montadas, por meio de seu advogado, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 126/135, alegando em síntese que :

a) A Lei Municipal nº 322/2006 não previu a criação do cargo de Presidente do Fundo de Previdência em questão, e, na ausência deste, compete ao Prefeito Municipal editar os atos administrativos competentes;

b) Apesar da ausência de fundamentação na Portaria de concessão do benefício previdenciário, não se evidenciou nenhum prejuízo ao município nem a aposentanda, merecendo por isso permanecer.

A unidade técnica, em sede de Relatório de Recurso de Reconsideração, às fls.143/147, entendeu pelo conhecimento do Recurso, mas manteve a necessidade de retificação da Portaria “fazendo-se constar: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88. A nova portaria deve retroagir seus efeitos a 1º de março de 2016. Ato contínuo enviar comprovação da publicação do ato em Órgão Oficial de Imprensa”.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00462/19, fls. 150/154, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destaca, em resumo :

- a) **A “validade dos argumentos da defesa em apontar que o ato de concessão do benefício feito pelo Gestor Municipal, por si só, não implica na sua invalidade”.**
- b) **“A fundamentação incompleta prejudica a identificação da modalidade de aposentadoria e, por conseguinte, dos requisitos da aposentadoria de professor, razão pela qual se deve insistir na sua retificação, sob pena de denegação do registro, por dificultar o controle do ato nos termos concedidos”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17830/16

Por fim, o Parquet, concluiu pelo “conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pela sua procedência, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa, renovando-se o prazo para a retificação da fundamentação do ato, sob pena de denegação de seu registro”.

É o Relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a) :

1. **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00045/18;
2. No mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa, **ASSINANDO-SE O PRAZO** de 30 (trinta) dia, para que o Sr. Jonas de Souza, Gestor do Instituto supramencionado, retifique a fundamentação do ato, conforme consignado em Relatório Técnico às fls 143/147, sob pena de denegação de seu registro.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17830/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17830/16; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

- 1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00045/18;
- 2. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa, **ASSINANDO PRAZO** de 30 (trinta) dia, para que o Sr. Jonas de Souza, Gestor do Instituto supramencionado, retifique a fundamentação do ato, conforme consignado em Relatório Técnico às fls 143/147, sob pena de denegação de seu registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO